

DECRETO N.º 10.575 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração de **Tomada de Contas-TC** e **Tomada de Contas Especial-TCE** no âmbito do Poder Executivo do Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VI do art. 55 da Lei Orgânica do Município do Natal e considerando o disposto nos arts. 62,63,64 e 65 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos para elaboração da **Tomada de Contas-TC** e **Tomada de Contas Especial-TCE**, no âmbito do Poder Executivo do Município do Natal, serão realizados em conformidade com as normas gerais pertinentes expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o disposto neste Decreto.

Art. 2º- É dever de todo agente público, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, cientificar formalmente a autoridade administrativa competente sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade da qual tenha tomado conhecimento, que resulte prejuízo ao Erário.

Art. 3º - A **Tomada de Contas -TC** é a ação desempenhada pela Secretaria ou Órgão do Poder Executivo Municipal para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado, possuindo como fim imediato a recomposição do dano ao erário.

Art. 4º - A **Tomada de Contas Especial-TCE** é a ação determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à Controladoria-Geral do Município-CGM para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano, com a finalidade de recomposição do dano ao erário.

Art. 5º- A **Tomada de Contas-TC** no âmbito da Secretaria ou Órgão do Poder Executivo Municipal é o processo administrativo devidamente formalizado e instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas internas previstas no art. 6º deste Decreto, com rito próprio e que visa a apurar

fatos, identificar responsáveis, quantificar danos e possibilitar o ressarcimento ao erário, devendo ser instaurada quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;
- III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao erário.

Art. 6º - A autoridade administrativa competente da Secretaria ou Órgão do Poder Executivo Municipal, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no art. 5º deste Decreto, deverá estabelecer medidas preliminares internas que precedam a instauração da **Tomada de Contas-TC**, como diligências, notificações, auditorias, levantamentos, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário municipal.

Parágrafo único - As medidas preliminares mencionadas no caput deste artigo serão adotadas e ultimadas em até cento e oitenta dias, contados:

- I - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto; ou
- II - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 5º deste Decreto.

Art. 7º- O procedimento da **Tomada de Contas-TC** não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no parágrafo único do art. 6º deste Decreto ocorrer:

- I - o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos, monetariamente corrigidos; ou
- II - a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 8º - Considera-se autoridade administrativa competente, para os fins do disposto neste Decreto, os ordenadores de despesas de forma geral integrantes da gestão do Poder Executivo Municipal do Natal (Secretário Municipal, ou equivalente, na Administração Direta, o dirigente máximo nos órgãos de regime especial e nos órgãos e entidades públicas na Administração Indireta).

Art. 9º - Esgotadas as medidas preliminares internas descritas no art. 6º deste Decreto sem que tenha havido o saneamento da irregularidade, a autoridade administrativa competente deverá promover a imediata instauração do procedimento da **Tomada de Contas-TC** para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - Na hipótese de omissão da autoridade administrativa responsável pela instauração da **Tomada de Contas-TC**, esta será instaurada pelo Controlador-Geral do Município, a partir do conhecimento do fato, nos termos do inciso I do art. 22º da Lei Complementar 141, de 28 de agosto de 2014, sem prejuízo da responsabilização administrativa do agente omissor.

Art. 10 - Considera-se instaurada a **Tomada de Contas-TC** a partir da publicação da portaria com a designação da **Comissão de Tomada de Contas-CTC**.

Art. 11 - A **Comissão de Tomada de Contas-CTC** será composta por três membros, entre esses um Assessor Jurídico, titulares de cargo ou emprego público no Município, preferencialmente, de provimento efetivo, nomeados pela autoridade administrativa em portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Os membros da **Comissão de Tomada de Contas-CTC** não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento, sendo vedado valerem-se das informações e documentos para outros fins, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa, nos termos previstos em lei.

§ 2º - O exercício das atribuições decorrentes do processamento da **Tomada de Contas-TC** não enseja a percepção, pelos servidores e empregados públicos designados na forma do caput deste artigo, de quaisquer vantagens pecuniárias adicionais.

§ 3º - O processamento da **Tomada de Contas-TC** será realizado com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo exigido no interesse da Administração Pública.

Art. 12 - A autoridade administrativa competente deverá comunicar à Controladoria-Geral do Município-CGM a instauração do procedimento de **Tomada de Contas-TC** no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º - Os autos da **Tomada de Contas-TC**, após aprovados pela autoridade administrativa competente, serão remetidos à Controladoria-Geral do Município-CGM, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de sua instauração, que emitirá em cinco dias, através da **Comissão Permanente de Tomada de Contas – CPTC**, relatório conclusivo e certificará a regularidade do procedimento, encaminhando-o, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e aos demais órgãos que julgar pertinentes.

§ 2º - Em caso de não certificação pela **Comissão Permanente de Tomada de Contas – CPTC**, o relatório será devolvido a autoridade administrativa competente que terá dez dias para efetuar os ajustes ou justificar a não aceitação das recomendações.

Art. 13- Em se verificando, no âmbito do processamento da **Tomada de Contas-TC** pela comissão instituída na forma do art. 12º deste Decreto, responsabilidade da autoridade administrativa que

a constituiu, nova comissão deverá ser designada, no prazo de cinco dias, pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior ao do responsabilizado.

Art. 14- Os procedimentos, a instrução e a forma de apresentação do processo de **Tomada de Contas Especial-TCE** deverão observar as disposições normativas e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - O resultado da **Tomada de Contas Especial-TCE** deverá ser encaminhado pela **Controladoria Geral do Município - CGM** ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar de sua conclusão.

Art. 15 - A Controladoria-Geral do Município - CGM fica autorizada a criar a **Comissão Permanente de Tomada de Contas – CPTC**, responsável pela elaboração das Tomadas de Contas Especiais criadas a partir da determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte bem como pela certificação das regularidades dos procedimentos das diversas Tomadas de Contas;

Parágrafo único – A CPTC terá a assistência de um Assessor Jurídico, que será o responsável pela adequação dos processos à legislação.

Art. 16 - A Controladoria-Geral do Município - CGM devesa elaborar e disponibilizar para as diversas secretarias e órgãos do município um manual de orientação para elaboração de **Tomada de Contas - TC** e **Tomada de Contas Especial – TCE**.

Art. 17 – Os casos omissos serão esclarecidos pela Controladoria-Geral do Município-CGM através da publicação no Diário Oficial do Município de **Instruções Normativas – IT/CGM**.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário, em especial o Decreto 10.445, de 05 de setembro de 2014.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de dezembro de 2014.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
Prefeito

JOSÉ DIONISIO GOMES DA SILVA
Controlador-Geral do Município